SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009231-92.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Fernando Souza de Oliveira
Requerido: Caixa Seguradora S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sendo induzido ao ajuste de dois seguros.

Alegou ainda que posteriormente veio a saber que estaria em atraso no cumprimento das obrigações a seu cargo, o que se deu por débitos concernentes àqueles seguros.

Salientando que a espécie envolveria a prática de venda casada, almeja à devolução em dobro do que despendeu a esse título, à restituição de uma tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré sustentou a regularidade das contratações

impugnadas.

A matéria preliminar arguida pela ré não merece acolhimento porque independentemente da restituição já promovida por ela, relativamente às quantias trazidas à colação, é certo que a pretensão deduzida abarca igualmente a reparação de danos morais.

Persiste, portanto, a utilidade e a necessidade do processo para que se atinja a finalidade desejada pelo autor, residindo aí o interesse de agir.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a discussão em torno dos seguros em apreço perdeu sentido porque a ré na contestação deixou claro que já os cancelou, inclusive restituindo ao autor as quantias pagas em função deles.

Como tal argumento não foi impugnado, concluise que o debate inicialmente proposto sobre o tema deixou de ter pertinência.

Apenas por oportuno, destaco que a restituição daquelas somas não se poderia dar em dobro porque havia em tese respaldo à respectiva cobrança, o que torna inaplicável a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Já no que diz respeito à devolução da tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia, o autor não forneceu subsídios consistentes que atestassem que a cobrança da mesma existiu e que fosse indevida.

Não lhe assiste razão, portanto.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Mesmo que se tivesse por válida a contratação dos seguros, é incontroverso que a ré não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível quando ele buscou o seu cancelamento, tanto que o obrigou a diligenciar a medida junto ao PROCON local e a outras instituições (fls. 150/156).

Tivesse a ré agido de maneira diligente, evitaria esse desgaste ao autor cristalizado até na alegação de que estaria inadimplente, de sorte que não pode ser tachado como mero dissabor próprio da vida cotidiana.

Aliás, qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor teria idêntico sentimento, com atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Os danos morais passíveis de ressarcimento estão

caracterizados.

Quanto ao valor da indenização, deverá ser fixado de acordo com os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA